

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

ECOLOGICAL MEDIATION IN CASES OF INTERNATIONAL INTERPARENTAL CHILD ABDUCTION

Magda Helena Fernandes Medina Pereira ¹

Leonel Severo Rocha ²

Resumo

O presente trabalho tem como tema a mediação de conflitos familiares internacionais e, quanto ao recorte temático, a subtração interpARENTAL internacional de crianças e adolescentes sob a perspectiva da mediação ecológica de Luis Alberto Warat. Traz-se como pergunta norteadora: em que medida a mediação ecológica waratiana pode propiciar o equacionamento (transformação) de controvérsias que envolvam “famílias globais” em casos de subtração interpARENTAL internacional de crianças e adolescentes? Apresenta-se como objetivo geral, analisar a mediação de conflitos em casos de subtração internacional de crianças e adolescentes sob a concepção ecológica de Luis Alberto Warat. Outrossim, quanto aos objetivos específicos, expor e analisar os liames que envolvem o tema proposto no contexto de “famílias globais” e da subtração interpARENTAL internacional de crianças e adolescentes. Sob o enfoque metodológico, utiliza-se visão pragmático-sistêmica, matriz epistemológica que contempla simultaneamente os ângulos analítico, hermenêutico e pragmático, os quais propiciam visão do Direito como sistema social. Por fim, no âmbito das considerações finais, observou-se que a mediação ecológica concebida por Warat, embora necessite adequações para atender os preceitos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, reúne pressupostos potencialmente capazes de propiciar o equacionamento (transformação) de conflitos hipercomplexos, a exemplo da subtração interpARENTAL internacional de crianças e adolescentes no contexto de “famílias globais”.

Palavras-chave: Direito internacional privado, Mediação ecológica waratiana, Hcch de 1980

controversies involving global families in cases of international interparental abduction of children and adolescents? The general objective of this study is to analyze conflict mediation in cases of international interparental abduction of children and adolescents from the perspective of Luis Alberto Warat's ecological conception. Furthermore, regarding the specific objectives, to expose and analyze the links that involve the proposed theme in the context of international interparental abduction of children or adolescents. From a methodological perspective, a pragmatic-systemic view is used, an epistemological matrix that simultaneously contemplates the analytical, hermeneutic and pragmatic angles, which provide a view of Law as a social system. Finally, in the context of the final considerations, it was observed that the ecological mediation conceived by Warat, although it needs adjustments to meet the precepts of the Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction of 1980, brings together assumptions potentially capable of providing the equation (transformation) of hypercomplex conflicts, such as the international interparental abduction of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International interparental child abduction, Private international law, Ecological mediation by Luis Alberto Warat, Convention on the civil aspects of international child abduction

1. INTRODUÇÃO

A migração global faz parte do cenário da sociedade contemporânea, uma vez que pessoas de diferentes nacionalidades estão em constante movimento, impulsionadas pela busca de novas perspectivas vivenciais nos âmbitos profissional, acadêmico, de relacionamento, entre outros. Desta forma, são desenhados novos contornos de comunidades mundiais. No apontado contexto, marcado pela convivência multicultural, estreitam-se vínculos afetivos e, não raro, ocorrem uniões entre nacionais de diferentes Estados, assim originando “famílias globais”¹. Todavia, o convívio intercultural apresenta desafios, que podem ocasionar conflitos familiares, os quais repercutem nos filhos, a exemplo da subtração internacional interparental de crianças. Ao ocorrerem essas situações, faz-se necessária a cooperação internacional para a resolução de controvérsias.

A subtração interparental internacional de crianças ocorre quando um dos genitores, à revelia do outro, desloca e/ou retém seu filho(a) em Estado diverso da residência habitual do infante. Tal conduta é considerada ilícita, visto que priva o infante da convivência com o pai ou a mãe e, por conseguinte, com o respectivo núcleo familiar. À vista disso, foi elaborada a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças² de 1980 (HCCH – sigla em inglês), tratado que através da cooperação internacional regula tais questões.

No que tange ao Brasil, considerando o intenso movimento migratório de aproximadamente 4,9 milhões de brasileiras(os) em 2023³, devido à convivência multicultural e ao crescimento de “família globais”, que enfrentam dificuldades inerentes a este contexto vivencial hipercomplexo, tornam-se cada vez mais comuns no contexto brasileiro casos de subtração interparental internacional de crianças.

Em face das delineadas circunstâncias, apresenta-se como tema a mediação de conflitos no contexto da subtração internacional de crianças e adolescentes. Por sua vez, no que diz respeito ao recorte temático, aborda-se a mediação de conflitos no âmbito da subtração interparental internacional de crianças e adolescentes em “famílias globais”, sob a perspectiva da mediação ecológica de Luis Alberto Warat.

¹ Termo concebido pelos autores Rocha e Oliveira (Rocha; Oliveira, 2015, p. 237).

² A partir deste trecho, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 poderá ser referida como HCCH de 1980.

³ Dados do Ministério das Relações Exteriores – MRE com base no ano de 2023 (MRE, 2024, p. 1).

Pertinente à construção metodológica do trabalho, utiliza-se perspectiva pragmático-sistêmica, que se trata de matriz epistemológica a qual abarca, concomitantemente, os ângulos analítico, hermenêutico e pragmático os quais propiciam visão do Direito como sistema social, em virtude de complexas, polissêmicas e sistêmicas dinâmicas da sociedade contemporânea globalizada. Por conseguinte, esta perspectiva reflexiva e sistêmica abrange múltiplos aspectos sociais, entre eles, os Direitos Humanos, a cidadania, a convivência intercultural.

Tem-se como objetivo geral, analisar a mediação de conflitos em casos de subtração interpaparental internacional de crianças e adolescentes sob a concepção ecológica de Luis Alberto Warat. Outrossim, quanto aos objetivos específicos, expor e analisar os liames que envolvem o tema proposto no contexto de “famílias globais” e da subtração interpaparental internacional de crianças e adolescentes por parte de suas genitoras.

Por sua vez, no que diz respeito ao questionamento norteador, indaga-se: em que medida a mediação com perspectiva ecológica de Luis Alberto Warat pode auxiliar a equacionar (transformar) controvérsias que envolvam “famílias globais” em casos de subtração interpaparental internacional de crianças e adolescentes?

A fim de alcançar os objetivos propostos, o presente trabalho está dividido em dois capítulos. O primeiro aborda as peculiaridades das “famílias globais” e os liames da subtração interpaparental internacional de crianças e adolescentes. Por fim, versa-se sobre a mediação ecológica de Luis Alberto Warat no contexto de casos de subtração interpaparental internacional de crianças e adolescentes. Dito isso, passa-se ao desenvolvimento deste trabalho.

2. CONFLITOS INTERPARENTAIS EM “FAMÍLIAS GLOBAIS”

Moldada por constante movimentação migratória decorrente da facilitação da comunicação sem fronteiras, oportunizada pelo fenômeno da globalização e da expansão das redes sociais, a geografia espacial mundial sofre remodelações em seu desenho. Tal movimentação impulsionada pela busca por novas oportunidades profissionais, vivenciais e de relacionamentos, possibilita que pessoas de diferentes nacionalidades dividam um mesmo espaço, repercutindo em inter-relações multiculturais.

Segundo Rodríguez-Lobato e Millán-Franco (2023), em que pese o movimento migratório estar presente na evolução da sociedade ao longo da história, devido a busca por condições de vida mais favoráveis, a partir do final do século XX, a globalização propiciou

“[...] a transnacionalização dos vínculos e relacionamentos afetivos [...]”⁴, repercutindo na potencialização da mobilidade de pessoas entre países e continentes (tradução nossa) (Rodríguez-Lobato; Millán-Franco, 2023, p. 17).

Nesse ponto, a International Organization for Migration – IOM (Organização Internacional para as Migrações) sinalizou no “World Migration Report 2026” (Relatório sobre Migração Mundial) que, em meados de 2024, havia aproximadamente 304 milhões de migrantes internacionais, cômputo equivalente a 3,7% da população global (tradução nossa) (IOM, 2026, p. 3). Ante os apresentados números, infere-se que as comunidades mundiais estão sendo redesenhadas por constantes e volumosos movimentos migratórios.

Sob esse prisma, os aspectos intra, inter e transculturais”, que têm por pressupostos desdobramentos semânticos, delineiam um novo traçado da “cartografia das comunidades”. Ante tais desdobramentos, há o ensejo de perspectiva polissêmica que indique “[...] a diversidade e a pluralidade das identidades culturais que tensionam os novos cenários sociais e que estão a demandar conviveres ontológicos novos” (Bertaso; Rocha, 2017, p. 206). Depreende-se, neste sentido, haver a necessidade de uma nova visão do Direito, a fim de abarcar esta realidade hipercomplexa.

Na perspectiva de Ulrich Beck (2012), diferentes formas familiares compõem o cenário da realidade social do século XXI. São famílias oriundas de vínculos amorosos entre pessoas que residem em diferentes Estados e, não raro, em continentes diversos que “[...] convivem além das fronteiras (nacionais, religiosas, culturais, étnicas [...])” (Beck *apud* Rocha; Oliveira, 2015, p. 235). Sendo assim, imersas neste contexto social *sui generis*, surgem as “famílias globais”.

Perfil familiar constituído por cônjuges/companheiros de nacionalidades diversas e consequentemente por múltiplas culturas, as “famílias globais” constituem “[...] uma nova mistura de proximidade e distância, de igualdade e desigualdade, de seguridade e inseguridade” (Rocha; Oliveira, 2015, p. 237). Outrossim, sob outro ponto de vista, devido à complexidade e à peculiaridade da coexistência intercultural, não raro ocorrerem tensões entre o casal que reverberam nos filhos. Nestas situações, caso aconteça alguma ilicitude, faz-se necessária a ação direta do Direito Internacional e da cooperação entre Estados.

A subtração interparental internacional de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos enquadra-se nesse perfil que, com crescente frequência, acontece no seio de “famílias globais”. Isto ocorre quando um dos cônjuges/companheiros, sem a anuência do outro, viaja

⁴ “[...] la transnacionalització dels vincles afectius i de les relacions” (Rodríguez-Lobato; Millán-Franco, 2023, p. 17).

com o(a) filho(a) geralmente para o seu país de origem, privando-o(a) da convivência com o pai ou a mãe e o respectivo núcleo familiar, bem como impedindo que o(a) filho(a) retorne a sua residência habitual, assim configurando a subtração interparental internacional de criança.

Insta salientar que, devido ao cerceamento da convivência com pai ou mãe que restou afastado e de seu respectivo núcleo familiar, são usurpados direitos fundamentais desta criança ou adolescente, conforme preceitua o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Em semelhante sentido estão o *caput* do art. 3º e o art. 4º, *caput*, da Lei n.º 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Na toada dos direitos de crianças e adolescentes, Esclarece Castilho (2022) que na perspectiva do Direito Internacional a “Declaração Internacional dos Direitos da Criança de 1959” inaugura a perspectiva de criança como sujeito de direitos, os quais restam positivados em norma jurídica. O sistema jurídico passou a compreender que a criança é indivíduo titular de direitos e deveres, a partir dos quais – em nível nacional e internacional – é possível serem estabelecidas redes e estatutos de proteção (Castilho, 2022, p. 301).

Acrescenta Castilho que a “Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989”, tratado internacional que historicamente tem o mais número de ramificação das Nações Unidas, consolidou a noção de que crianças e adolescentes, além de terem o direito de se defenderem de ameaças de violações pertinentes a seus interesses, têm o direito de requerer a promoção de políticas que busquem criar ou aperfeiçoar condições para que tais direitos sejam exercidos (Castilho, 2022, p. 301).

À vista do exposto, envoltos no manto dos Direitos Humanos, crianças e adolescentes são vistos como cidadãos, que paulatinamente exercem seus direitos. Além disto, são assegurados, em caso de violação ou ameaça de violação destes direitos, que pais, representantes legais e o Estado sejam impingidos a não violar os direitos das crianças e adolescentes (dimensão negativa), bem como a afastar obstáculos à obtenção desses direitos, além de terem o dever de criar condições para que eles sejam efetivados (dimensão positiva) (Castilho, 2022, p. 302).

Sob o lastro desses termos e com foco na cooperação jurídica internacional, com base na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, concluída na cidade da Haia (ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 3.413/2000), e na Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores de 1989, concluída em Montevideu (ratificada no Brasil Decreto n.º 1.212/1994), há prioridade do retorno imediato de crianças e de adolescentes subtraídos para as suas residências habituais, a fim de que haja a

efetivação dos direitos de guarda e de visitas, bem como seja garantido o princípio do melhor interesse da criança (Brasil, 1994; 2000).

Oportuno mencionar, quanto ao contexto geográfico dos aludidos tratados, que a HCCH de 1980 abarca Estados-membros em âmbito global, contando atualmente com mais de 100 Estados signatários (HCCH, 2022, p. 1). Por sua vez, a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores é tratado aberto a Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Frisa-se que, embora se adote na tradução brasileira Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, não há vinculação com o tipo penal “sequestro” previsto no Código Penal brasileiro. Pertinente ao mencionado tratado internacional, na respectiva tradução para o idioma inglês, ao invés de “sequestro” é utilizado o termo “abduction” (abdução) (Brasil, 2000).

Furquim (2025), quanto à palavra “sequestro” utilizada na tradução brasileira para a HCCH de 1980, esclarece que seus preceitos tratam de aspectos vinculados à esfera Cível e, assim sendo, torna-se inadequado o termo em relação ao conteúdo da Convenção. Todavia, o termo “abdução”, que no direito privado internacional significa “[...] viagem ou mudança de país de uma criança com um progenitor ou familiar próximo sem autorização”, condiz de forma mais adequada aos casos específicos e ao conteúdo da HCCH de 1980 (Furquim, 2025, p. 309).

Ressalta-se, pertinente ao aspecto da possibilidade de criminalização por “sequestro” internacional de crianças, que em ambas as convenções a HCCH de 1980 e a de Montevideu de 1994 não há em seus preceitos previsão penal para a referida conduta. A subtração (abdução) ilícita de crianças tem a possibilidade de ser criminalizada em razão de dispositivos vinculados ao Direito interno de cada Estado signatário destes tratados internacionais. Sendo assim, ao ocorrer o deslocamento e/ou retenção ilícita de criança ou adolescente, ainda que seja por um dos genitores, haverá a possibilidade de ser ajuizado processo no âmbito penal contra o(a) genitor(a) abductor(a).

Sob o viés da faixa etária considerada como “criança” na HCCH de 1980 (pessoa com idade de até 16 anos incompletos), no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 2º do “Estatuto da Criança e do Adolescente” (ECA), é considerada criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos, e, por sua vez, adolescente pessoa com idade entre doze e dezoito (Brasil, 1990a). Observa-se, desta forma, ser imprescindível ter atenção nas peculiaridades entre o Direito interno e o Direito Internacional, devido à possibilidade de utilizarem parâmetros diferenciados em termos jurídicos.

Vislumbrando-se outro enfoque, a Convenção de Haia de 1980 e a cooperação internacional, a fim de minimizar malefícios psicológicos causados pela abrupta ruptura familiar e uma possível alienação parental, além de buscar o melhor interesse da criança, empreendem esforços junto aos Estados-membros envolvidos na subtração internacional, a fim de que ocorra brevemente o retorno da criança ou adolescente para a sua residência habitual e serem garantidos os seus direitos fundamentais.

Por sua vez, em se tratando do ato de alienação parental, consoante dispõe o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, é prática de interferência psicológica negativa na formação de criança ou adolescente, a qual induz ou promove o afastamento deste do convívio com um de seus genitores, para causar enfraquecimento ou rompimento de vínculos entre eles. Dessa forma, tais práticas violam direitos fundamentais de suas vítimas (Brasil, 2010).

Tamara Amoroso Gonsalves (2025) adverte sobre a utilização da Lei de Alienação Parental por parte dos genitores sendo estratégia para “[...] privar as mães de seus direitos de guarda, especialmente em casos em que a mãe acusa o pai de violência (física, emocional, psicológica, sexual) contra ela e seus filhos”, sendo conduta amplamente debatida no âmbito da América Latina e no Caribe (ALC) (Gonsalves, 2025, p. 10). No Brasil, tramita o Projeto de Lei nº 2.812/2022, que foi aprovado Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados, que propõe a revogação integral da Lei de Alienação parental (Lei nº 12.318/2010).

No contexto de “famílias globais” há uma potencialização dos efeitos supramencionados, especialmente, em casos de mães de Haia vítimas de violência doméstica no exterior, em que agressores são os genitores de seus filhos. Devido a estas mulheres estarem na condição de migrantes, existem violências específicas cometidas por seus companheiros abusadores, tais como esconder os documentos destas mães e ameaçar denunciar às autoridades locais que elas estão sem documentos. Em sentido semelhante, há os casos de os vistos dependerem das relações com estes parceiros e, desta forma, eles tecerem ameaças sobre fazerem denúncias sobre a validade dos vistos dessas mulheres, caso elas não cedam as suas exigências.

Em razão do delineado cenário, vislumbra-se a necessidade de ser tratado o conflito familiar global não somente com lentes jurisdicionais (heterocompositivas), haja vista a sua complexidade e aspectos *sui generis*, fazendo-se necessário que os pais e o(a) filho(a) tenham um espaço de escuta e suporte especializados de reconstrução do diálogo intercultural, que oportunize a restauração de vínculos familiares e a (re)união da figura dos pais no interior desta criança ou adolescente.

Nesse diapasão, é entendido como diálogo intercultural a “[...] troca de ideias aberta, respeitadora e baseada na compreensão mútua entre indivíduos e grupos com origens e patrimônio étnico, cultural, religioso e linguístico diferentes [...]”, devendo ser praticado em “[...] todos os níveis – no seio das sociedades, entre sociedades europeias e entre a Europa e o resto do mundo [...]” (Conselho da Europa, 2008, p. 6; Bertaso; Rocha, 2017, p. 203).

O diálogo intercultural, segundo Bertaso (2008), está vinculado a um novo sentido de cidadania que, em processo de ressignificação, “[...] sobrepõe seu caráter emancipatório para além das divisas (limitações territoriais) [...]”. Este sentido enseja “[...] uma feição solidária, respeitadora da diversidade cultural e das diferenças sociais [...]”, onde não há lugar para a exclusão do outro. Sob este olhar, cada cidadão torna-se construtor (protagonista) de suas próprias vivências sociais (Bertaso *apud* Cacenote; Bertaso, 2015, p. 25-26).

Sob o aspecto da construção ou reconstrução de diálogo intercultural, Guillaume-Hofnung (2018) concebe que pode acontecer através da mediação de conflitos, uma vez que abre novos campos, além dos que tradicionalmente existem, para a resolução de conflitos (Guillaume-Hofnung, 2018, p. 25). Dessa forma, depreende-se que a mediação intercultural deve fazer parte dos alicerces para a concepção de valores comuns, haja vista ser ferramenta que possibilita a cooperação harmônica e ética.

Sob esse enfoque, a “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980” estabelece na alínea “c” do art. 7º das “cláusulas gerais de cooperação” e no art. 10º, ser dever dos Estados-membros a busca por solução consensual, ou seja, “[...] assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável [...]” (Brasil, 2000). Observa-se, nesse sentido, que o retorno da criança subtraída a sua residência habitual de forma amistosa pressupõe um diálogo intercultural entre os genitores através da mediação, haja vista tratar-se de conflito em contexto de “famílias globais”.

Em face do exposto, depreende-se que a subtração interparental internacional de crianças ou adolescentes envolve conjunturas complexas, multifacetadas, que permeiam o contexto intercultural de “famílias globais”. À vista disso, o (re)estabelecimento do diálogo intercultural é medida necessária que se torna possível através da mediação. Sendo assim, a seguir, aborda-se sobre a mediação ecológica de Luis Alberto Warat.

3. MEDIAÇÃO ECOLÓGICA NO CONTEXTO DA SUBTRAÇÃO (ABDUÇÃO) INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Insta salientar que, embora a mediação em casos de subtração internacional de crianças e adolescentes esteja prevista no “Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção da Haia”, há óbices no Brasil quando da existência de violência doméstica contra as genitoras (mães de Haia), impingida por seus companheiros e pais de seus filhos.

Isso se deve a estar pacificado nos preceitos fundamentais do arcabouço jurídico brasileiro, voltado a garantias de Direitos Humanos pertinentes a mulheres, que impelir a vítima a estar diante de seu agressor, ainda que seja por meio virtual, é forma de revitimização, de violência institucional pelo poder Judiciário, entre outros malefícios, conforme preceitua a Lei n.º 14.321/2022 (Lei que tipifica o crime de violência institucional).

Outrossim, a prática de mediação em casos de violência doméstica contra mulheres está em oposição a preceitos contidos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), Decreto nº 1.973/1996 (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará).

Diante do exposto, no presente trabalho não haverá foco sobre a mediação ecológica waratiana em casos que envolvam violência doméstica no contexto da subtração (abdução) interparental internacional de crianças ou adolescentes por parte de suas genitoras. Dito isso, passa-se para o enfoque em análise.

Sob o viés do recorte temático do presente trabalho, a fim de esclarecer e inter-relacionar os preceitos da HCCH de 1980 com o modelo de mediação ecológica waratiana, acredita-se ser pertinente expor algumas definições informadas no “Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção da Haia⁵ de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças – Mediação” (versão oficial concebida e publicada pela HCCH).

A subtração interparental internacional de crianças e adolescentes é contexto multifacetado que envolve aspectos interculturais, psicossociais e jurídicos. A fim de englobar a hipercomplexidade da temática, focaliza-se a possibilidade da mediação ecológica waratiana como meio de visualizar com lentes de amor e alteridade tal conflito, e, potencialmente, viabilizar diálogo intercultural entre pessoas que constituem “famílias globais”, a partir da humanização das relações interpessoais.

No intento de propiciar melhor entendimento sobre liames psicossociais dos conflitos e a complexidade de relações interpessoais contingentes, os quais ocorrem no contexto da sociedade contemporânea globalizada e por conseguinte no cenário de “famílias globais”, faz-

⁵ A partir deste trecho, o “Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças – Mediação” também pode ser denominado como “HCCH Guia de Boas Práticas”.

se imprescindível abordar sobre os aspectos constitutivos dos conflitos. Dessa forma, ao serem vislumbradas as apontadas configurações, as circunstâncias que permeiam as relações interculturais emergem.

Na concepção de Luis Alberto Warat, o conflito resulta de um embate de vontades e deve ser percebido positivamente pelo Direito, no aspecto de ser artífice da democracia

É pouco plausível o uso do Direito como formador do sentido democrático de uma sociedade, se o mesmo não admite o valor positivo do conflito, se escamoteia, em nome de uma igualdade formal e perfeita, as desigualdades econômicas e culturais, se esquece que a lei é sempre expressão de interesses e de práticas de poder (Warat, 1994, p. 22).

Acrescenta Warat que a legitimidade do conflito na sociedade é o gesto que inaugura uma prática democrática e, a fim de que tal prática exista, faz-se essencial ser admitida pelos governantes, haver uma sociedade que questione e desmistifique os “[...] eufemismos donde emerge o mito da unidade; o mito de um dever uniformizado como virtualidade permanente, incapaz de acolher a fragmentação, a polifonia dos costumes, das crenças e dos desejos que fazem as experiências do mundo” (Warat, 2004d, p. 75).

Sob o viés da mediação ecológica de Warat, o conflito tem essência complexa, sendo “[...] entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas” (Warat, 2004, p. 60). Infere-se, assim, que o tratamento do conflito pressupõe processo de transformação pedagógica.

Na perspectiva de Deustch (2017), os conflitos emergem ao ocorrerem choques de desejos diferentes e, através de condutas impositivas, uma vontade de tentar eliminar a outra. À vista disso, as controvérsias potencialmente refletem ações que não são compatíveis, as quais envolvem uma ou mais pessoas, coletividades ou nações (Deustch, 2017, p. 5). Observa-se, neste sentido, que o conflito é gerado a partir da polarização do conflito e da oposição entre os propósitos de cada conflitante.

A seu turno, Entelman (2005), quanto à relevância dos objetivos almejados por cada participante de controvérsia, afirma ser necessário para conceituar “conflito” vislumbrar a natureza dos propósitos desejados por cada partícipe da interação conflituosa. Assim sendo, quando houver incompatibilidade de objetivos total ou parcial, tem-se configurado um conflito

e, ao ocorrerem objetivos compatíveis, afiguram-se “[...] ‘conductas cooperativas’ o ‘conductas coincidentes’ que pueden ser individuales o colectivas”⁶ (Entelman, 2005, p. 49).

No tocante a Simmel (1983), quanto à ambivalência dos conflitos, os fenômenos sociais, ao serem considerados sob o ângulo sociologicamente positivo dos conflitos, aparecem sob uma nova luz. Desta forma, é imprescindível para o indivíduo a contradição e o conflito para alcançar a unidade de sua personalidade (Simmel, 1983, p. 123-124). À vista disso, observa-se que o conflito apresenta aspecto *sui generis*, que, em razão de sua ambivalência, proporciona movimento de transformação social.

Depreende-se, neste sentido, que, independentemente de ser intersocial ou intrassocial, a interação com o outro traz em si desafios vinculados à incompreensão e ao desrespeito em relação às diferenças. Tais condutas desagregadoras e desarmônicas, não vislumbram o outro em seu aspecto singular, sequer respeitam a sua identidade e, assim sendo, dificultam o reconhecimento do outro no âmbito social. Ante a esta realidade multicultural, multifacetada, eivada de conflitos há premência da prática de diálogo intercultural.

Por conseguinte, a fim de os conflitos apresentarem configurações sociologicamente positivas, faz-se necessário haver um processo de transformação pedagógica, que ocorre no íntimo de cada pessoa. Esse movimento interior é dependente da autonomia e da vontade emancipatória de cada partícipe do conflito. Sendo assim, há possibilidade desse resultado não ocorrer e, quando isso acontece, emerge a necessidade da participação de um terceiro imparcial para facilitar esse processo.

Na concepção waratiana, a mediação é perspectiva com lentes de alteridade, que oportuniza caráter sensível e humanizador para as relações interpessoais conflitivas, constituindo trabalho “[...] reconstrução simbólica, imaginária e sensível, com o outro do conflito; de produção com o outro das diferenças que nos permitam superar as divergências e formar identidades culturais” (Warat, 2004a, p. 57-58).

No viés do HCCH Guia de Boas Práticas, a mediação é vista como um processo voluntário e estruturado, que tem na figura do mediador um facilitador na comunicação entre as partes em conflito, permitindo que as mesmas assumam a responsabilidade relativa à busca de solução para o seu litígio (HCCH, 2012, p. 7).

Oportunamente, salienta-se que a alteridade (outridade) da concepção de Warat significa uma aliança entre diferentes através do diálogo, “[...] de um devir individuação onde cada um se encontre com os outros num espaço entre-nós, que não os uniformiza, nem os torna

⁶ “[...] ‘comportamentos cooperativos’ ou ‘comportamentos coincidentes’ que podem ser individuais ou coletivos.” (tradução nossa) (Entelman, 2005, p. 49).

divergentes.” Não se tratando da unificação de conceitos teóricos, sequer na uniformização de concepções, mas de se encontrar ou construir pontos comuns de discussão (Warat, 2010, p. 11).

À vista disso, na mediação ecológica de Warat, a fim de que ocorra um processo de transformação e, conseqüentemente, possam ser superados os conflitos, faz-se necessária a presença de um mediador, que tem a função de ajudar as pessoas envolvidas na controvérsia a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa (Warat, 2004a, p. 60). Sob esse prisma, o conflito assume caráter positivo e transformador, enquanto que no litígio, há a redução do conflito, que é focado no objeto pretendido processualmente.

O papel do mediador, na concepção waratiana, não se restringe ao emprego de técnicas, ritos ou formalismos, embrenha-se na sensibilização dos mediandos, ao ponto de fazer ferver o conflito, para que na ardência de suas dores, baixem seus escudos protetores e sejam atingidos em suas reservas selvagens. Dessa forma, emergem os sentimentos subjacentes que impulsionam a conduta conflituosa e demonstram os reais objetivos de cada conflitante e torna-se possível uma “transformação alquímica.”

A seu turno, quanto à figura do mediador, o HCCH de Guia de Boas Práticas concebe como um terceiro imparcial com formação específica para mediar em casos de subtração internacional de crianças, que tem como função conduzir a mediação, independentemente (salvo exceções) de preencher requisitos para o exercício da função. (HCCH, 2012, p. 7).

Segundo o aludido Guia, em conformidade com a “Recomendação n.º 75 R (98) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre a Mediação Familiar”, o mediador familiar para atuar em casos de subtração internacional de crianças deverá ter formação específica, devido à interculturalidade que vincula a mediação internacional a especificidades culturais e jurídicas. Dessa forma, a referida Recomendação assevera que é dever de cada Estado-membro da HCCH e 1980 propiciar procedimentos que visam a seleção, formação e a devida qualificação destes mediadores (HCCH, 2012, p. 37).

À vista disso, devido às especificidades da mediação em subtração internacional de crianças e para que haja compatibilidade com os preceitos da HCCH de 1980”, percebe-se ser necessário que o mediador busque conhecer aspectos culturais e jurídicos pertinentes a cada Estado envolvido no conflito, para que ocorra entendimento adequado sobre as peculiaridades interculturais abarcadas em cada caso. Além disso, depreende-se ser relevante, formação específica do mediador no âmbito internacional.

Por fim, observa-se que, a fim de haver as ventiladas adequações vinculadas à subtração (abdução) interparental internacional de crianças e adolescentes, a mediação ecológica waratiana necessitaria sofrer alterações em seus pressupostos, visto que em seu

escopo não há vinculação com cursos de formação para mediadores, utilização de técnicas, conhecimentos culturais específicos (entre outros aspectos) para a práxis da mediação waratiana. Assim sendo, questiona-se sobre a possibilidade de haver alteração nos pilares da mediação ecológica de perspectiva waratiana.

4. CONCLUSÃO

Em intenso e constante movimento migratório, a sociedade contemporânea globalizada redesenha novos contornos na geografia espacial planetária, na cartografia das comunidades. Tal fenômeno oportuniza interrelações multiculturais de alta complexidade, as quais repercutem em desdobramentos semânticos, contingentes e sistêmicos. Nesse cenário polissêmico, são constituídas as “famílias globais”.

Moldada por características *sui generis*, a família global enfrenta desafios vinculados à hipercomplexidade da coexistência intercultural, do respeito à identidade pessoal, questões de gênero, entre outros fatores, que, não raro, impactam em conflitos interparentais que reverberam nos filhos, como acontece em relação à subtração (abdução) interparental internacional de crianças. Dessa forma, ante contendias de tal natureza, faz-se necessária a utilização da cooperação internacional, ou seja, a união entre o Direito Internacional e do Direito interno de cada Estado envolvido na controvérsia.

A subtração (abdução) interparental internacional de crianças com idade até a 16 anos incompletos, configura-se no deslocamento e/ou retenção do(a) filho(a) por um dos seus genitores, sem a anuência da outra parte, em Estado diferente da residência habitual da criança. Diante da apontada conduta, resta subtraído o direito da convivência da criança com pai ou mãe, bem como com o, respectivo, núcleo familiar. Ante a essa conjuntura, foi concebida, com adesão de Estados em âmbito global, a “Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças” de 1980, e, com abrangência interamericana, a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores de 1994, a fim de equacionar esse tipo de conflito internacional.

Em face das delineadas circunstâncias, apresentou-se como tema a mediação de conflitos familiares internacionais e, quanto ao recorte temático, a subtração (abdução) interparental internacional de crianças e adolescentes sob a perspectiva da mediação ecológica de Luis Alberto Warat.

Por sua vez, com base em ponderações sobre o tema proposto, no que diz respeito ao questionamento norteador da presente pesquisa, indagou-se: em que medida a mediação

ecológica waratiana pode propiciar o equacionamento (transformação) de controvérsias que envolvam “famílias globais” em casos de subtração (abdução) interparental internacional de crianças e adolescentes? Pertinente a hipótese inicial, observou-se que, em que pese necessite da observação de peculiaridades pertinentes ao contexto multicultural e jurídico ligado ao tema, a mediação ecológica reúne pressupostos que, potencialmente, são capazes de propiciar o equacionamento (transformação) de conflitos hipercomplexos inerentes ao contexto de “famílias globais”, a exemplo da subtração (abdução) interparental internacional de crianças e adolescentes.

Verificou-se nesta caminhada que a mediação em casos de subtração (abdução) interparental internacional de crianças, devido à imprescindível compatibilidade com os preceitos da HCCH de 1980, necessita que o mediador tenha formação específica no âmbito internacional, busque conhecer aspectos culturais e jurídicos de cada Estado-membro envolvido no conflito para que sejam perceptíveis peculiaridades inerentes a cada caso.

Outrossim, pertinente à mediação quando envolve violência de gênero, no arcabouço jurídico brasileiro resta pacificado que é prática nociva à vítima, visto que estar diante a seu agressor, ainda que seja por meio virtual, reflete na sua revitimização, em reviver práticas aviltantes e, quando no âmbito do pelo poder Judiciário, em violência institucional (entre outros malefícios).

Por fim, vislumbrou-se que o modelo waratiano reúne pressupostos que, potencialmente, possibilitam o diálogo intercultural, o qual repercute no respeito pela identidade cultural, na busca conjunta por um caminho “entre-nós” para a transformação do conflito. Todavia, percebeu-se haver peculiaridades nesse tipo de mediação internacional, que demandam possíveis adequações em relação às normas da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a exemplo de os mediadores terem qualificação específica para casos internacionais.

REFERÊNCIAS

BERTASO, João Martins; CACENOTE, Ana Paula. A mediação como paradigma sociocultural na realização da cidadania. In: **Cátedra Luis Alberto Warat** (Org.) CONPEDI/UFS; (Coord.) Leonel Severo Rocha, Cecilia Caballero Lois, 2015, p. 24-43. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/OP2h39N7b4I3cG6S.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BERTASO, João Martins; ROCHA, Leonel Severo. Olhar sistêmico sobre cidadania e diversidade cultural. **Direito Público**, [S. l.], v. 13, n. 75, 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2840>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 1.212, de 3 de agosto de 1994**. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevideu, em 15 de julho de 1989. Brasília, DF: 3 ago. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1212.htm. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 3.413, de 14 de abril de 2000**. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: 14 abr. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

MRE. Ministério das Relações Exteriores – Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos. **Comunidades Brasileiras no Exterior Ano-base 2023**. Brasília, DF, jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/BrasileirosnoExterior2023.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2026.

CALIXTO, Negi. O "repúdio" das mulheres pelo marido no direito muçulmano, visto pelo Supremo Tribunal Federal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Senado Federal, ano 20, n. 77 jan./mar, p. 279–296, 1983. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181411/000398334.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 4 jun. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Curso de Mediação de Família**. 1. versão, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/e82c5dcf9bcbefc1328225ce122dc98c.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Livro branco sobre o diálogo intercultural**: “viver juntos em igual dignidade”. Ministros dos Negócios Estrangeiros do Conselho da Europa. 118ª Reunião Ministerial. Estrasburgo, 2008. Disponível em:

https://www.coe.int/t/dg4/intercultural/Source/Pub_White_Paper/WhitePaper_ID_PortugueseVersion2.pdf. Acesso em: 28 set. 2022.

DEUSTCH, Morton. A resolução de conflito. Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira e revisado por Francisco Schertel Mendes. **Doceru Brasil**. 08 de julho de 2017. Disponível em: <https://doceru.com/doc/v0xxxve>. Acesso em: 08 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: um abuso invisível** (2009). Disponível em: <https://berenicedias.com.br/alienacao-parental-um-abusoinvisivel/?print=pdf>. Acesso em: 25 fev. 2023.

ENTELMAN, Remo F. **Teoría de conflictos: hacia um nuevo paradigma**. Barcelona: Editorial Gedisa S.A., 2005.

FURQUIM, Stella et al. Entre o ideal e a realidade: a Convenção de Haia e a violência contra mulheres e crianças. In: Tamara Amoroso Gonsalves (Org.). **Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe**. Ribeirão Preto (SP): FDRP-USP, 2025. p. 313-315. ISBN: 978-65-86465-47-1.

GONSALVES, Tamara Amoroso. Alienação parental e conceitos relacionados: violência de gênero institucional contra mulheres e crianças. In: Tamara Amoroso Gonsalves (Org.). **Alienação parental: uma nova forma de violência de gênero contra mulheres e crianças na América Latina e Caribe**. Ribeirão Preto (SP): FDRP-USP, 2025. p. 8-16. ISBN: 978-65-86465-47-1.

GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. **A mediação**. Belo Horizonte: 2018, 146 p.

HCCH. Hague Conference on Private International Law. **28: Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction**. 14 nov. 2022. Disponível em: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=24>. Acesso em: 12 fev. 2026.

HCCH. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado – Secretariado Permanente. **Guia de Boas Práticas nos termos da Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças: Mediação**. Haia: 2012. Disponível em: https://assets.hcch.net/upload/mediation_pt.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

International Organization for Migration (IOM). **World Migration Report 2026**. M. McAuliffe and P. Ceriani Cernadas, (eds.). Geneva: IOM, 2026. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2026>. Acesso em: 17 mai. 2026.

ROCHA, Leonel Severo. OLIVEIRA, Júlia Francieli Neves de. Novas formas de família na era global: uma análise sobre o “amor” de Ulrich Beck e Elisabeth Beck-Gernsheim. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 19, n. 39, p. 223-245, dez. 2015. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/5197/3156>. Acesso em: 19 abr. 2023.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães; A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre/MG, v. 33, n.1, p. 101-124, jan./jun. 2017. Disponível em:

<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/154/155>. Acesso em: 6 out. 2022.

RODRÍGUEZ-LOBATO, Paula; MILLÁN-FRANCO, Mario. Les migracions internacionals i la família transnacional: una revisió sistemàtica. RTS: **Revista de treball social**, jun. 2023, n. 224, p. 15-48. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9005470>. Acesso em: 6 jul. 2023.

SIMMEL, Georg. A natureza sociológica do conflito. In: MORAES FILHO, Evaristo (org.); FERNANDES, Florestan (Coord.). **Simmel: Sociologia**, p. 122- 134. São Paulo: Ática, 1983. Disponível em: https://www.academia.edu/14876600/A_NATUREZA_SOCIOLOGICA_DO_CONFLITO_SIMMEL_1983?auto=download. Acesso em: 21 set. 2022.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004a.135.

WARAT, Luis Alberto. O Pensamento ecologizado e a epistemologia da complexidade. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos**: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004c. p. 454-473.

WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos**: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004d.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio**: Direitos Humanos da alteridade, surrealismo e cartografia. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio César Marcelino Jr. e Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZAGANELLI, Margareth V.; REIS, Adrielly P. dos; PARENTE, Bruna V. Alienação parental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda de direitos dos filhos. **Cadernos de Direito Actual**, [S.l.], n. 9, p. 199-216, 2018. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/296>. Acesso em: 26 abr. 2026.